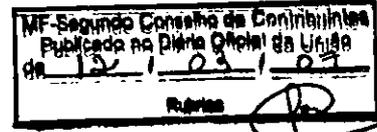


Fls. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10950.000150/2003-99
Recurso n°	129.817 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n°	203-11.117
Sessão de	26 de julho de 2006
Recorrente	HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre-RS



IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretense crédito, o direito de reclamar o ressarcimento de crédito do IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
Silvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 20 de janeiro de 2003, Declaração de Compensação e pedido de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 44.531,16 (quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), relativo ao período de janeiro a dezembro de 1997, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 125, de 1989.

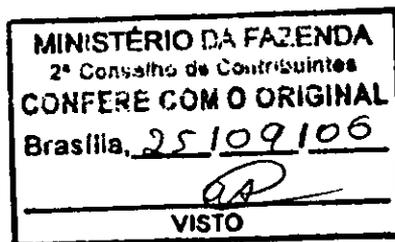
Nos termos do Despacho Decisório de fls. 92 a 94, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Maringá-PR, que considerou ter ocorrido a prescrição, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

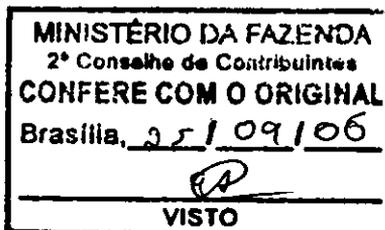
Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS (DRJ/POA) que manteve o indeferimento do pleito, pela ocorrência da prescrição e, adicionalmente, por considerar que a petionária não seria contribuinte do IPI.

A apreciação do pleito pela DRJ/POA ensejou a interposição do recurso de fls. 123 a 130 a este Segundo Conselho de Contribuintes, em que a recorrente alega sumariamente que não se aplicaria ao caso o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, pois estar-se-ia tratando de pedido de restituição que, portanto, estaria subordinado ao disposto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e o prazo final para apresentação do pedido seria 31 de dezembro de 2007.

Ao final, solicita a recorrente que seja-lhe autorizado creditar-se do valor do IPI apurado, afastando-se a aplicação do Decreto nº 20.910, de 1932.

É o Relatório.





Voto

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

As razões recursais tornaram a lide restrita à questão do prazo prescricional para peticionar o ressarcimento de créditos do IPI.

De início, convém que se adentre no tema do ressarcimento para estabelecer a necessária diferença do instituto da restituição. Nesse ponto, conquanto haja julgados, tanto administrativos quanto judiciais, que considerem ser o ressarcimento mera espécie do gênero restituição, registro aqui minha divergência nessa matéria.

Não que seja descabido o cotejo entre o ressarcimento e a restituição. Os dois institutos guardam entre si semelhanças que, numa interpretação analógica, podem servir para determinar a aplicação de juros, correção monetária, etc, mas nunca para confundir conceitos.

Assim, não se pode perder de vista que a restituição possui relação direta com a ocorrência de indébito tributário, enquanto o ressarcimento advém de norma concessiva, vale dizer, decorre de situações excepcionais em que, escapando à regra geral de estorno de crédito, a lei permite que ele seja mantido ou, ainda, que seja escriturado crédito em hipótese em que ele, por força de isenção ou de alíquota zero do tributo, não exista.

Nesse aspecto, o ressarcimento guarda maiores semelhanças com os incentivos ou os benefícios fiscais, não se confundindo com o instituto da restituição a que se refere o art. 165 do CTN.

Destarte, não se tratando de pagamento indevido, não há que se falar na aplicação do disposto nos arts. 165 a 169 do CTN, lembrando que, no caso concreto, o indébito tributário está totalmente afastado, pois não se caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN, que prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim sendo, firmadas as distinções entre restituição e ressarcimento e registrado que o CTN não trata desse último instituto, o prazo prescricional a se aplicar é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte dicção:

Art. 1º. As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza,



*Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do
Qual Se Originarem*

Por fim, sem olvidar as diferenças conceituais entre restituição e ressarcimento e o fato de que aqui não se está tratando de restituição, cabe esclarecer que não comungo a tese defendida pela recorrente de prazo decenal para requerer restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o prazo previsto no art. 168 do CTN é o prazo quinquenal cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso, por se ter operado a prescrição, inclusive em relação ao último ato ou fato (31 de dezembro de 1997) que teria dado causa ao pretense crédito.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

